



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.005900/96-67
Recurso nº : 301-120036
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LORD INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.309

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Os produtos de nomes comerciais CM 100 e CM 1, descritos como "paradinitrosobenzeno", classificam-se no código TAB 2904.20.0100.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11128.005900/96-67
Acórdão nº : CSRF/03-05.309

Recurso nº : 301-120036
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LORD INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão exarada pela egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário da interessada, acima identificada, sob a alegação de contrariedade às provas constante dos autos.

Em suma, o acórdão recorrido reformou a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa para acatar a classificação fiscal eleita pela contribuinte, relativamente ao produto denominado "paradinitrosobenzeno" (código TAB 2904.20.0100).

Em seu apelo recursal, a Fazenda Nacional destaca, em síntese, que diante do conteúdo probatório contido nos autos, a correta classificação do produto encaixa-se no código TAB 3823.90.9999, indicado na autuação.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 129/131.

Às contra-razões, a interessada propugna pela manutenção do acórdão recorrido, eis que baseada no laudo do INT que é mais completo do que a perícia feita pelo Labana.

Em sessão a interessada apresenta informações sobre decisões favoráveis à sua tese, além de instrumento de procuração, que foi juntada aos autos apenas para fins de regularização processual. As informações em nada alteram ou causam prejuízo ao julgamento da causa.

É o relatório.



Processo nº : 11128.005900/96-67
Acórdão nº : CSRF/03-05.309

VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber a correta classificação fiscal do produto denominado "paradinitrosobenzeno".

Em seu apelo a Fazenda Nacional assegura que o referido produto, sendo uma preparação, classifica-se no código TAB 3823.90.9999, com base no laudo realizado pelo Labana.

Por sua vez, a interessada aduz que, de acordo com o laudo do INT, o produto classifica-se no código TAB 2904.20.0100, os demais elementos encontrados não alteram a sua constituição química.

Compulsando os autos verifico que a Fazenda Nacional ignora completamente o laudo do INT realizado por determinação da egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. O recurso especial apega-se, única, exclusiva e isoladamente no laudo do Labana.

Como bem esclarece o acórdão recorrido, o laudo do INT, que reputo mais completo e detalhado, é mais esclarecedor do que o laudo do Labana em sua conclusão, ou seja, "não deixa dúvida que a benzoquinona dioxima e o xileno são componentes inertes e impurezas que não tornam o produto uma preparação". Assim sendo, andou bem o acórdão impugnado ao eleger a classificação do produto importado (CM 100 e CM 1 – Paradinitrosobenzeno) no código TAB 2904.20.0100.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007


LUIS ANTONIO FLORA

